

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 446/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de abril de 2025

EMENTA: Projeto de Lei que confere nova afetação a bem público municipal. Competência

legislativa municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Viabilidade jurídica.

Recomendação quanto à técnica legislativa.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza seu uso para a implantação de sistema viário e dá outras providências".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Página 1 de 6





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

- Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]
- n) às políticas públicas do Município;

Destaca-se também que a iniciativa legislativa para esta matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, assim como a administração dos bens municipais, nos termos dos arts. 61, incisos II e III, e 108, da Lei Orgânica.

Lei Orgânica Municipal

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: [...]

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

2.2. Aspecto Material

O projeto de lei trata da desafetação de imóvel integrante do rol de bens de uso especial, com o objetivo de integrá-lo à categoria de bens de uso comum do povo (art. 1º), bem como da

Página 2 de 6





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

determinação de sua destinação para implantação do sistema viário municipal (art. 2°), procedimento consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meireles sobre o tema:

Doutrina – Hely Lopes Meirelles¹

O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.

Leciona também Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a afetação e a desafetação dos bens públicos, quando expressas, podem ocorrer **por meio de ato administrativo ou de lei**:

Doutrina – Maria Sylvia Zanella Di Pietro²

Pelos conceitos de afetação e desafetação, verifica-se que uma e outra podem ser expressas ou tácitas. Na primeira hipótese, decorrem de ato administrativo ou de lei; na segunda, resultam de atuação direta da Administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato da natureza. Por exemplo, a Administração pode baixar decreto estabelecendo que determinado imóvel, integrado na categoria dos bens dominicais, será destinado à instalação de uma escola; ou pode simplesmente instalar essa escola no prédio, sem qualquer declaração expressa. Em um e outro caso, o bem está afetado ao uso especial da Administração, passando a integrar a categoria de bem de uso especial. A operação inversa também pode ocorrer, mediante declaração expressa ou pela simples desocupação do imóvel, que fica sem destinação.

Além disso, ressalta-se a adequação do procedimento utilizado pelo Poder Executivo ao escolher desafetar o bem municipal de modo expresso, uma vez encerrada a atividade que lhe foi

Página 3 de 6



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2021. Pág. 266.

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª Edição. Editora Forense. 2023. Pág. 874.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

anteriormente atribuída, pois somente assim se fixa o momento a partir do qual o bem deixa de possuir qualquer afetação.

Doutrina – Maria Sylvia Zanella Di Pietro³

O que é inaceitável é a desafetação pelo não uso, ainda que prolongado, como, por exemplo, no caso de uma rua que deixa de ser utilizada. Em hipótese como essa, torna-se necessário um ato expresso de desafetação, pois inexiste a fixação de um momento a partir do qual o não uso pudesse significar desafetação. Sem essa restrição, a cessação da dominialidade pública poderia ocorrer arbitrariamente, em prejuízo do interesse coletivo

De maneira mais restritiva que outros autores, Marçal Justen Filho informa que a desafetação, especialmente no tocante aos bens imóveis, **somente pode ocorrer por lei em sentido estrito**:

Doutrina - Marçal Justen Filho⁴

A desafetação de bens imóveis depende de lei. Pode-se admitir que a própria lei determine de modo direto a desafetação de bem específico. Mas também se admite que a lei contenha uma autorização para que a Administração promova a desafetação mediante ato administrativo

Destarte, ao ser promovida a desafetação por meio de lei, há segurança jurídica e compatibilidade do procedimento com as diversas posições doutrinárias sobre o assunto.

Verifica-se, contudo, que a ementa do Projeto de Lei não expressa com precisão a finalidade da proposta, que trata, em suma, de nova afetação de bem público já afetado, o qual deverá, e não apenas está autorizado (como consta na ementa), ser utilizado na implantação do sistema viário.

Página 4 de 6



³ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª Edição. Editora Forense. 2023. Pág. 874.

⁴ JUSTEN FILHO. Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2023. Pág. 688.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diante disso, **recomenda-se a adequação da ementa do Projeto de Lei**, a fim de refletir com precisão o conteúdo normativo, nos termos do art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Por fim, há requerimento de "regime de urgência" na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1°, da Lei Orgânica.

Lei Orgânica Municipal

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sem objeções quanto à sua constitucionalidade ou legalidade. **Ressalva-se, entretanto, a necessidade de**





ESTADO DE SÃO PAULO

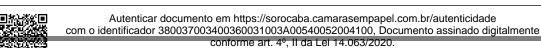
SECRETARIA JURÍDICA

adequação quanto à técnica legislativa. A eventual aprovação da proposta dependerá de voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁵.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 6 de 6



⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380037003400360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MARTINS GROHS em 04/06/2025 12:52 Checksum: E345B09F216F11BE213AD40D4AC4C8945B5FC563ED7D930E04A427F53505A5EB

